



**CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE COMPLIANCE**

**ALCANCE DA LEI ANTICORRUPÇÃO
NOS CASOS DE OBSTRUÇÃO À
FISCALIZAÇÃO / INVESTIGAÇÃO:
ART. 5º, INC. V DA LEI 12.846/2013**

21/09/2022

JORGE HAGE

ÂMBITO DA DISCUSSÃO:

01 Qual a norma em discussão?

LEI 12.846/2013

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

ÂMBITO DA DISCUSSÃO:

LEI 12.846/2013

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

ÂMBITO DA DISCUSSÃO:

LEI 12.846/2013

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

.....

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

ÂMBITO DA DISCUSSÃO:

02 Qual a melhor interpretação da norma

03 Conjugação dos elementos históricos, genéticos, semânticos, sistemáticos e finalísticos

ÂMBITO DA DISCUSSÃO:

- 04 **CONCLUSÃO: só podem ser subsumidas ao inc. V as condutas que visem dificultar/obstruir fiscalização/investigação relativa a atos de corrupção (Inc. I ou IV)**
- 05 **Quando tais condutas obstrutivas envolvam, elas próprias, o oferecimento de vantagem indevida ao agente fiscalizador, o enquadramento deve dar-se no Inc. I.**

**O PL 6826/2010 e o
substitutivo do
Relator aprovado**

“II – VOTO DO RELATOR

DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO RELATOR

“No art. 6º reorganizamos os incisos para reunir em um único tópico todos os atos lesivos que fazem referência a licitações e contratos administrativos e evitar os desdobramentos desnecessários de hipóteses de fraude, que acabaria por restringi-las, bem como incluímos dispositivo para prever como ato lesivo a ação de dificultar ou interferir na atuação dos agentes públicos responsáveis por investigação ou fiscalização, ou dos respectivos órgãos, bem como na atuação e fiscalização das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O PL 6826/2010 e
o substitutivo do
Relator aprovado

Eliminamos, ainda, no art. 6º, o inciso XI do projeto original, por tratar de matéria que não se enquadra nos objetivos do projeto de lei, posto que visa punir empresas por sonegação fiscal, e não pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira caracterizada por corrupção, ou mais especificamente suborno”.

**OBJETIVO DECLARADO DO LEGISLADOR COM A
NOVA LEI: PREENCHIMENTO DE LACUNA
NO ORDENAMENTO, PARA COIBIR A
CORRUPÇÃO PRATICADA POR PESSOAS
JURÍDICAS**

ELEMENTOS ADICIONAIS

- **OBJETO DA CONVENÇÃO DA OCDE: COMBATE AO SUBORNO TRANSNACIONAL (“CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS”)**
- **CONVENÇÃO DA ONU CONTRA A CORRUPÇÃO. ART. 25:** os países membros devem adotar leis para coibir a intimidação ou oferecimento de benefícios indevidos para induzir a prestação de falso testemunho e outras falsidades **“em processos relacionados com os delitos previstos nesta Convenção”**

ELEMENTOS ADICIONAIS

➤ TIPO CRIMINAL INTRODUZIDO NO CP EM 2002:

CORRUPÇÃO PRATICADA POR PESSOA FÍSICA **Corrupção ativa em transação comercial internacional**

❖ **Art. 337-B.** Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

.....

ELEMENTOS ADICIONAIS

Tráfico de influência em transação comercial internacional

❖ **Art. 337-C.** Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

(.....)

- **CONCEITOS UTILIZADOS NA LEI ANTICORRUPÇÃO: ATO “LESIVO” (E NÃO ATO “ILÍCITO”); INTEGRIDADE.**

DOCTRINADORES E PARECERISTAS QUE TRATARAM DO TEMA E TÊM A MESMA OPINIÃO:

- **Ayres Brito**
- **Gilson Dipp**
- **Humberto Ávila**
- **Fabício Motta (em obra coordenada por Maria Sylvia Di Pietro)**
- **J. Anacleto Santos, Mateus Bertoncini e Ubirajara Custódio**
- **Márcio de Aguiar Ribeiro**

IMPORTÂNCIA DE CLAREZA SOBRE O BEM JURÍDICO TUTELADO EM CADA LEI

- **Lei Anticorrupção**
- **Legislação Tributária**
- **Legislação Trabalhista**
- **Legislação de Proteção ao Meio Ambiente**
- **Legislação sobre inspeção de produtos alimentícios**
- **Legislação de Trânsito**

IMPORTÂNCIA DE 2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AQUI INCIDENTES:

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA

- Ainda que se adotasse a **ampla abrangência** do inc. V do art. 5º da LAC, e fosse ele aplicável, em tese, a determinado fato, enquadrável também em outra lei (específica de um setor), tal aplicação seria afastada pelo Princípio da Especialidade, isto é, pela existência de uma norma mais específica, que contenha todos os elementos da norma geral e mais um.
- Essa operação permite também afastar o indesejável "*Bis in Idem*"

IMPORTÂNCIA DE 2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AQUI INCIDENTES:

PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

- Sempre houve limitações à “independência das instâncias” (Exs: CPP, arts. 65 e 66; CC, art. 935; Lei 8.112, art. 126).
- Agora, há maior preocupação com o risco do *BIS IN IDEM*
- Tendência cada vez mais presente em nosso direito
- Exemplos recentes:

**IMPORTÂNCIA DE 2
PRINCÍPIOS JURÍDICOS
AQUI INCIDENTES:**

**PRINCÍPIO DO
NON BIS IN IDEM**

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APÓS
LEI 14.230/2021:**

❖ Art. 3º - (.....)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

❖ Art. 12 - (.....)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

IMPORTÂNCIA DE 2
PRINCÍPIOS JURÍDICOS
AQUI INCIDENTES:

PRINCÍPIO DO
NON BIS IN IDEM

❖ **Art. 12 - (.....)**

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

.....

❖ **Art. 17 C -** A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105/2015.

.....

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

.....

IMPORTÂNCIA DE 2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AQUI INCIDENTES:

PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

❖ **Art. 21 - (.....)**

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

❖ **Art. 21 - (.....)**

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.”

IMPORTÂNCIA DE 2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AQUI INCIDENTES:

PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

➤ **QUESTÃO PENDENTE: ESTARIA REVOGADO O ART. 30, I, DA LAC? OU TERIA APLICAÇÃO AGORA APENAS A PESSOAS FÍSICAS.**

❖ **Art. 30.** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

(.....)

**IMPORTÂNCIA DE 2
PRINCÍPIOS JURÍDICOS
AQUI INCIDENTES:**

**PRINCÍPIO DO
NON BIS IN IDEM**

**LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS (LINDB) -
APÓS LEI 13.655/2018:**

❖ Art. 22 - (.....)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

OBRIQADO PELA ATENÇÃO



**CONGRESSO
INTERNACIONAL
DE COMPLIANCE**

Siga a LEC nas redes sociais



@lecnews



@lec_news



@lec-news